

Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria, em Amparo, na DR 05 — Campinas, para Departamento: Hospital e Maternidade São José, na DR 01 — Grande São Paulo — Capital/Norte.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.376, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil cruzados) às instituições assistenciais que especifica.

I. D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO

Cz\$

a) Ipuã

1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã ..... 1.000.000,00

II. D.R. 08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

a) Potirendaba

1. Hospital Assistencial de Potirendaba ..... 1.800.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 4.3.4.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.377, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 5.468.283,00 (Cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e três cruzados), às seguintes instituições assistenciais:

I. D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO

Cz\$

a) Capital/Leste

1. Instituto Fraternal de Laborterapia, para Departamento: Comunidade de Apoio Mútuo, em Itapeperica da Serra, na D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO/OESTE ..... 640.000,00

II. D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO/OESTE

a) Itapeperica da Serra

1. Lar Escola Maria Imaculada ..... 500.000,00

b) Itapevi

1. Associação Beneficente "Mundo da Fantasia" ..... 500.000,00

c) Osasco

1. Lar Consolador da Verdade ..... 500.000,00

III. D.R. 06 — RIBEIRÃO PRETO

a) Ipuã

1. Casa da Criança Armanda Malvina de Mendonça ..... 300.000,00

IV. D.R. 08 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

a) Potirendaba

1. Lar São Vicente de Paulo de Potirendaba — Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo ..... 1.500.000,00

b) Tanabi

1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tanabi — APAE ..... 500.000,00

V. D.R. 09 — ARAÇATUBA

a) Pereira Barreto

1. Sociedade Amigos de Ilha Solteira ..... 1.028.283,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.378, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 723.622,00 (Setecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois cruzados) à instituição assistencial Instituto Comboniano de São Judas Tadeu, em São José do Rio Preto, na D.R. 08 — São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.379, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos à instituição assistencial que especifica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 227.986,00 (Duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis cruzados) para aquisição de equipamentos à instituição assistencial Associação Paulista para Correção dos Defeitos da Face, para Departamento: Hospital dos Defeitos da Face, na D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO, CAPITAL/SUL.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.4.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de dezembro de 1988.

#### DECRETO N.º 29.380, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os Convênios ICM-39/88, 41/88, 43/88, 46/88, 47/88 e 49/88 e o Ajuste SINIEF 2/88, celebrados em Brasília-DF, em 11 de outubro de 1988 e ratificados pelo Decreto n.º 29.109, de 4 de novembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-21/88, celebrado em Brasília, DF, em 11 de outubro de 1988, e publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1988.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso XI do artigo 5.º:

"XI — as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura (Lei Complementar federal 4/69, art. 1.º, XIII, Convênio ICM-32/87 e Convênio ICM-49/88):

a) ração animal;  
b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;  
c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas;

d) mudas de plantas;  
e) sêmen bovino congelado ou resfriado e embriões;"

II — § 2.º do artigo 49:

"§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributados em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no parágrafo único do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima na sua fabricação será estornado nas proporções adiante estabelecidas (Lei 440/74, art. 30, III, Convênio AE-17/72, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-51/76; Convênio AE-2/73, cláusula segunda e quarta e Convênio ICM-33/84, cláusula primeira — farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; farelos e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona; Protocolo AE-15/73 — mentol e óleo desmentolado; Protocolo AE-16/73, na redação original e na do Convênio ICM-33/75 — farelos e tortas de algodão, amendoim, milho e trigo; Convênio ICM-7/75, na redação original e na do Convênio ICM-17/81, fumo em folha e seus resíduos; Convênio ICM-50/75 — farelo de arroz e farelo e torta de linhaça; Convênio ICM-27/76 — café descafeinado; Convênio ICM-11/77 — fio de seda; Convênio ICM-7/78 e Convênio ICM-20/78 — farelo e torta de soja; Convênio ICM-20/79 — café solúvel; Convênio ICM-9/80, cláusulas terceira e quarta — óleo de soja; Convênio ICM-73/87, cláusula quarta, e Convênio ICM-7/85 — açúcar, álcool e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar; Convênio ICM-27/83, cláusulas primeira, na redação do Convênio ICM-53/87, e segunda e Convênio ICM-41/88, cláusula primeira — sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi, de maracujá e de uva; Convênio ICM-34/84, cláusula primeira — milho degerminado; Convênio 43/88 — couros):

1 — farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel, café descafeinado; fio de seda; sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi, de maracujá e de uva, milho degerminado e couros — estorno integral do crédito fiscal;

2 — farinhas de carne, de peixe, de osso, de ostra e de sangue; farelos e tortas de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de linhaça, de milho, de germe de milho e de trigo — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3 — açúcar, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no "caput" e no § 1.º do artigo 200 e no artigo 214.";

III — O "caput" dos artigos 289 e 290:

"Artigo 289 — Em substituição aos blocos a que se refere o artigo 118, as notas fiscais, as Notas Fiscais-Faturas e as notas Fiscais de Entrada poderão ser emitidas, em formulários contínuos, por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica em copiador especial previamente autenticado (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 10, §§ 7.º e 11, estes na redação dos Ajustes SINIEF 2/88 e 1/75, cláusula primeira, respectivamente).

"Artigo 290 — Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de emissão de documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar jogos soltos de documentos, incluídas as notas Fiscais-Faturas, numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, com reprodução do número do respectivo documento, em copiador especial, previamente autenticado (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio de 15-12-76 — SINIEF — art. 10, §§ 6.º e 7.º na redação do Ajuste SINIEF 2/88)."

IV — os artigos 300 a 307, 313, 314, 317-A, 318, 322, 324 e seu § 1.º, 328, 330, 331, 332, 334, 336:

"Artigo 300 — A emissão e escrituração, por sistema eletrônico de processamento de dados, dos documentos e livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio ICM-1/84, cláusula primeira, na redação do Convênio ICM-39/88, cláusula primeira, I):

I — documentos fiscais:

a) Nota Fiscal, observado o disposto no § 8.º do artigo 83;

b) Nota Fiscal de Vendas a Consumidor;

c) Nota Fiscal de Entrada;

II — livros fiscais:

a) Registro de Entradas;

b) Registro de Saídas;

c) Registro de Controle da Produção e do Estoque;

d) Registro de Inventário

Artigo 301 — O uso do sistema eletrônico de processamento de dados será autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em formulários denominados "Pedido — Comunicação", preenchido datilograficamente, em 4 (quatro) vias, conforme modelo constante no Manual de Orientação aprovado em protocolo (Convênio ICM-1/84, cláusulas segunda e terceira).

§ 1.º — Verificado o aspecto formal do pedido e desde que atendidas todas as exigências deste capítulo, será ele deferido, no ato da entrega.

§ 2.º — As vias do requerimento terão a seguinte destinação:

1 — a via original — Secretaria da Fazenda;

2 — duas cópias — contribuinte, que deverá entregar uma delas à Secretaria da Receita Federal;

3 — uma cópia — prontuário do estabelecimento, na repartição fiscal.

§ 3.º — Ao pedido de alteração e à Comunicação de desistência do uso do sistema aplicar-se-á o disposto neste artigo, devendo o interessado apresentar, na hipótese de alteração, a sua cópia da autorização imediatamente anterior.

§ 4.º — Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão no pedido as informações relativas ao prestador do serviço.

Artigo 302 — O contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração (Convênio ICM-1/84, cláusula quarta, na redação do Convênio ICM-39/88, Cláusula Primeira, II).

Artigo 303 — A emissão dos documentos fiscais previstos no inciso I do artigo 300, por processamento eletrônico de dados, sujeita o estabelecimento à manutenção, pelo prazo de 2 (dois) anos, de arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das operações de entradas e saídas realizadas no exercício de apuração (Convênio ICM-1/84, cláusulas quinta e sexta, § 2.º na redação do Convênio ICM-39/88, cláusula primeira, III e IV):

I — por total de documento fiscal nos casos de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Entrada;

II — por total diário por espécie de documento fiscal, quando se tratar de Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal PDV ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou, ainda, Nota Fiscal Simplificada.

§ 1.º — O prazo de que trata o "caput" será contado a partir do dia 1.º de janeiro seguinte ao exercício de apuração a que se referir.

§ 2.º — O estabelecimento de depósito fechado e o de microempresa estão dispensados da exigência contida neste artigo (Convênio ICM-1/84, cláusula sétima, na redação do Convênio ICM-39/88, cláusula primeira, V).

Artigo 304 — Ao estabelecimento autorizado à emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 1 (um) ano para adequar-se às exigências do artigo anterior (Convênio ICM-1/84, cláusula sexta, na redação do Convênio ICM-39/88, cláusula primeira, IV).

§ 1.º — O prazo de adequação será contado a partir do dia 1.º de janeiro seguinte ao exercício de apuração em que ocorrer a autorização.

§ 2.º — Durante a fluência do prazo previsto neste artigo, o estabelecimento fica obrigado a compor e manter o arquivo magnético com registros referentes aos documentos que emitir pelo mesmo sistema.